AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.162 - SP (2019/0050651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ALCENIRO BENEDITO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO DE APELAÇÃO EM JULGADO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚM. N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Alceniro Benedito de Cerqueira em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 462):

> Execução individual. Ação coletiva. Servidor municipal transferido para o SAAE. Evolução funcional. Necessidade de execução em face da autarquia para cumprimento do julgado proferido em ação coletiva ajuizada por sindicato da categoria para o fim de garantir o reenquadramento funcional de todo o funcionalismo municipal de Sorocaba, inclusive dos servidores autárquicos. Sentença de improcedência dos embargos à execução reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação:

I) dos arts. 489, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015 (e-STJ fl. 680): "ao deixar de sanar, nos embargos de declaração, a falta de deliberação sobre as 04 (quatro) preclusões que pairavam sobre a questão da legitimidade do Município";

II) dos arts. 203 e 1.015, ambos do CPC/2015, pois não era possível o conhecimento da apelação, tendo em vista que erro grosseiro impede a fungibilidade recursal. Assevera que o recurso contra a decisão interlocutória deve ser, necessariamente, o agravo de instrumento;

III) do art. 932, III, do CPC/2015, porque o Tribunal de origem não poderia conhecer do recurso que não é capaz de impugnar os fundamentos do julgado recorrido;

IV) dos arts. 485, VI, 502, 505, 509, 507, 508, 779, todos do CPC/2015, porquanto não é possível que a execução seja proposta contra terceiros não contidos no título judicial. Ressalta, nesse ponto, que o acórdão *a quo* modifica a questão já decidida sobre a pertinência subjetiva do Município quanto ao crédito dos servidores autárquicos.

V) do art. 267, VI, § 3º, do CPC/1973, pois não pode ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais em face de alegada ilegitimidade da parte que foi tardiamente arguida pelo Município. Aduz, a esse respeito, que somente em execução da sentença houve a defesa da ilegitimidade do ente federado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 819/834.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que não há omissões no acórdão *a quo*, de que o provimento das pretensões recursais depende de exame probatório, e de que não há divergência jurisprudencial demonstrada nas razões do especial.

Nas razões do agravo, a parte recorrente defende que os argumentos trazidos pela decisão denegatória não se enquadram efetivamente ao caso em apreço.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passo a análise do recurso especial.

Verifica-se que inexiste a alegada ofensa aos arts. 489, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015 , pois conforme depreende-se dos autos, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Quanto à violação dos arts. 203 e 1.015, ambos do CPC/2015, o recorrente defende o cabimento de agravo de instrumento contra o julgado que decidiu os embargos à execução. Contudo, sem razão o recorrente, pois não houve erro grosseiro na interposição de apelação, tal como salientado pelo Tribunal de origem. A propósito (e-STJ fl. 66):

> Primeiramente, não há que se falar em erro grosseiro. Cuida-se de embargos à execução julgados improcedentes e o recurso cabível é a apelação. Por certo, confunde-se o embargante, utilizando argumentação já suscitada em tantos outros recursos interpostos em impugnação ao cumprimento de sentença.

Sobre o cabimento de apelação em face da sentença que julga os embargos à execução, deve-se lembrar que "Os embargos acompanham o destino comum das ações

do Livro I da Parte Especial do NCPC e, segundo o art. 585 [*sic*. na verdade, é o art. 485], extinguir-se-ão sem resolução (ou apreciação) do mérito." (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 2ª Ed. em e-Book baseada na 19ª Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017).

Ademais, uma vez recebidos os embargos, eles devem ser julgados por meio de sentença com base na literalidade do art. 920, III, do CPC/2015. Há possibilidade, também, do juiz rejeitar liminarmente os embargos à execução nas hipóteses do art. 918 do CPC/2015, as quais também devem ser recorridas por meio de apelação.

Quanto à malversação do art. 932, III, do CPC/2015, sem razão o recorrente porque o Tribunal de origem a partir das peculiaridades do caso deu provimento à apelação em embargos à execução.

Ora, a jurisprudência do STJ admite o não conhecimento de recurso por meio de decisão monocrática do relator nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. HERDEIROS. TRANSMISSIBILIDADE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).
> 3. O direito à indenização por danos morais possui caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível aos sucessores do falecido.
> 4. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto que, da natureza do negócio firmado (arts. 423 e 424 do CC), há situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1733827/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem com base no fundamento de consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ sobre a matéria. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
> [...]
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1367962/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Sobre à violação dos arts. 485, VI, 502, 505, 509, 507, 508, 779, todos do CPC/2015, o recorrente defende que não é possível modificar os limites fixados no título executivo transitado em julgado sobre a legitimidade passiva. Ocorre que o Tribunal de origem declarou que a sentença não abrange a ilegitimidade do Município a partir do momento em que os servidores foram transferidos para a autarquia municipal.

Logo, o provimento do recurso especial quanto à violação de coisa julgada quanto à exclusão do Município para o cumprimento da obrigação de fazer em referente ao período em que o requerente foi transferido para a autarquia, depende de exame fático-probatório dos autos, com o fim de aferir eventual violação de coisa julgada. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Quanto à violação do art. 267, VI, § 3º, do CPC/1973, o recorrente defende que não pode ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais em face de alegada ilegitimidade da parte que foi tardiamente arguida pelo Município. O Tribunal de origem, contudo, decidiu a distribuição dos ônus sucumbenciais a partir do princípio da causalidade sem adentrar à tese recursal.

Ou seja, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 267, VI, § 3º, do CPC/1973 e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súm. n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Por fim, inviável a apreciação do inconformismo recursal fundado na alínea *c* do permissivo constitucional quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; e d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, constata-se que o recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo CPC/2015 e pelo RISTJ, em especial o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a alegada divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator